

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA - ES**

**LARISSA MARTINS FERNANDES OLIVEIRA
PATRICIA DA PENHA DE SOUZA**

REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA DA PESSOA FÍSICA POR SUPERENDIVIDAMENTO

**SERRA/ES
2021**

**REDE DOCTUM DE ENSINO
UNIDADE SERRA - ES**

**LARISSA MARTINS FERNANDES OLIVEIRA
PATRICIA DA PENHA DE SOUZA**

REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA DA PESSOA FÍSICA POR SUPERENDIVIDAMENTO

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito das Faculdades Doctum
de Serra, como requisito à obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual
Civil, Direito Civil, Direito Constitucional.**

Professor Orientador: Ligia Cruz Vianna.

SERRA/ES

2021

RESUMO

O presente artigo analisa explorando a doutrina e artigos, além da legislação e jurisprudência da Lei 14.181/2021 e a concessão de crédito ao idoso como um meio que aumenta o risco de superendividamento. Por consequência da atual sociedade de consumo, marcada pela massificação da oferta, o mercado é desenvolvido com grande participação da publicidade, que busca atingir todas as camadas sociais, fazendo despertar o desejo da satisfação e bem-estar dos indivíduos. Surge, assim, o consumismo desenfreado, o qual é possibilitado pela facilitação de acesso ao crédito à maioria dos consumidores. Assim, a grande procura por essa modalidade de crédito acabou sendo levada ao Poder Judiciário, no que concerne a proteção desses consumidores, o que, em primeiro momento parece ser uma medida protetora. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleceu regramento específico ao superendividamento do idoso, de modo que o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição Federal e outras legislações existentes são utilizadas para a prevenção e combate do superendividamento, e conferir proteção a esse consumidor. Todavia, demonstrando a notoriedade da necessidade de atualização da legislação com relação ao superendividamento dos consumidores e do consumidor idoso, criou-se a Lei 14.181/2021, onde ocorreu atualização no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso. Sendo assim, questiona-se o problema de pesquisa: Qual a importância do tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro na repactuação da dívida da pessoa física? Para tanto, analisa-se a Lei 14.181/2021, que busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho é entender como surge a necessidade da repactuação da dívida judicial e qual sua importância para a sociedade. Portanto, os objetivos específicos são: entender o superendividamento do consumidor, estudar acerca da recuperação judicial da pessoa física e, por fim, analisar as leis que tratam acerca do superendividamento.

Palavras-Chave: Superendividamento. Lei 14.181/2021. Estatuto do Idoso. Código de Defesa do Consumidor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	6
2.1 Racionalidade e Tomada de Decisões do Consumidor	6
2.2 Economia Comportamental e Superendividamento	8
3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – LEI 14.181/2021	10
3.1 Repactuação da dívida	13
4 O SUPER ENDIVIDAMENTO DO IDOSO.....	15
5 COCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

Haja vista a crise econômica que o Brasil enfrenta, tentativas de diminuição dos impactos esporadicamente surgem, algumas sequer valem atenção, enquanto outras merecem um estudo aprofundado. Dentre estas que merecem atenção está a recuperação judicial da pessoa física, instituto inexistente no direito brasileiro, mas que se mostra cada dia mais necessário.

O número de consumidores superendividados é cada vez mais crescente na realidade brasileira. São diversos os fatores que influenciam no superendividamento, causando esse grande problema para a população. O ordenamento jurídico brasileiro ainda precisa estabelecer parâmetros claros para a recuperação judicial da pessoa física, uma vez que ainda não há este instituto na legislação pátria.

Neste sentido, o problema do presente trabalho é entender: qual a importância do tratamento do instituto da repactuação judicial da pessoa física pelo nosso ordenamento jurídico?

Tal discussão se faz necessária, posto que o superendividamento tem acometido muitos consumidores que ficam mais sem meios para quitar suas dívidas, o que causa impedimento na contratação de novos créditos, trazendo grandes transtornos para a vida do indivíduo. Assim, o presente trabalho pretende esclarecer melhor o tema, visto a sua grande importância para a comunidade acadêmica, bem como para a população brasileira.

Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho é entender como surge a necessidade da repactuação da dívida judicial e qual sua importância para a sociedade. Portanto, os objetivos específicos são: entender o superendividamento do consumidor, estudar acerca da recuperação judicial da pessoa física e, por fim, analisar as leis que tratam acerca do superendividamento.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica, que se deu por meio de consulta a doutrinas, leis e projetos de leis, bem como consulta a produções acadêmicas atinentes ao tema.

Os estudos levantados por meio do presente trabalho demonstram a importância da instituição da recuperação judicial da pessoa física no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a recuperação judicial virá a ser uma possível saída para os consumidores superendividados quitarem suas dívidas.

2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

2.1 Racionalidade e Tomada de Decisões do Consumidor

Inicialmente, antes do estudo acerca da racionalidade e da tomada de decisão pelo consumidor, faz-se necessário analisar o conceito de consumidor no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Nesse aspecto, o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, ou seja, é o sujeito que participa da relação de consumo e possui a condição de vulnerabilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 4º, do CDC, definida como a parte mais frágil na relação de consumo.

Qualquer pessoa física pode ser considerada consumidor, caso participe de uma relação de consumo. No entanto, quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser considerada consumidora, a doutrina diverge (TARTUCE, NEVES, 2014).

De qualquer forma, o presente trabalho não possui o intuito de adentrar na discussão acerca das divergências que rondam os aspectos polêmicos do enquadramento de consumidor, haja vista ser pacífico que qualquer pessoa física é capaz de figurar como consumidora (TARTUCE, NEVES, 2014).

Superada a definição de consumidor segundo o CDC, cumpre analisar um aspecto pouco mais complexo, qual seja, o pressuposto de racionalidade do consumidor, isto é, para que haja a disseminação de determinada informação ou aviso em embalagem de produtos, por exemplo, há um estudo prévio da capacidade de recepção da informação pelo consumidor médio (OLIVEIRA, CASTRO, 2014).

Este pressuposto se baseia na teoria da decisão racional, que defende que o homem racionaliza e vive de acordo com determinados objetivos, de modo que o ser racional virá a identificar, mensurar e ordenar seus incentivos, moldando seu comportamento e visando atingir o seu propósito. Nesse sentido, esclarecem Amanda Flávio de Oliveira e Bruno Braz de Castro (2014, p. 233-234) que:

A “teoria da decisão racional”, de viés microeconômico, analisa as implicações da suposição de que o homem é um maximizador racional de seus objetivos, em um mundo caracterizado por recursos escassos em relação às necessidades humanas (POSNER, 1992, p. 3). Para que uma conduta humana seja considerada racional, nesse modelo, é necessária a observância de determinados requisitos e características particulares, dentre

as quais são frequentemente citados: (a) a estabilidade das preferências: os atores são capazes de mensurar e comparar adequadamente a satisfação derivada de cada uma das alternativas disponíveis, independentemente da forma ou momento temporal em que as escolhas são apresentadas (KOROBKIN; ULEN, 2000, p. 1064); (b) a informação: os indivíduos são capazes de acumular e compreender a informação de modo ótimo em cada um dos mercados em que atua (PACCES; VISSCCHER, 2011, p. 2); e (c) a força de vontade: cada indivíduo irá efetivamente responder aos incentivos econômicos, alterando o seu comportamento em direção ao estado de coisas mais favorável a sua satisfação pessoal (POSNER, 1992, p. 3).

Ocorre que, devido à aparente simplicidade da teoria que pressupõe a decisão racional do homem, outra corrente doutrinária defende que esta não corresponde com a realidade e que é muito branda, de modo que deveria ser adotada a teoria da Economia Comportamental (EC), que se baseia na abordagem da psicologia cognitiva, conceituando o homem na economia como um ser “repleto de heurísticas e vieses, autoconfiança injustificada, uma notável inaptidão para a probabilidade, e uma série de outras características irracionais” (OLIVEIRA, CASTRO, 2014, p. 235). Desse modo, estes autores apontam que são traços marcantes do homem como ator econômico a racionalidade limitada, auto interesse limitado e força de vontade limitada.

Com o desenvolver da Economia Comportamental, há uma abertura para uma maior proteção social da parte vulnerável na relação consumerista, tendo em vista que o estudo da EC promove bases científicas ao identificar padrões de consumo, fundamentando a propositura de novos projetos de leis e adoção de determinadas políticas públicas (OLIVEIRA, FERREIRA, 2012).

Baseando-se na nas teorias da EC e nas discussões acerca da racionalidade limitada é que se propõe o processo de tomada de decisões, que se trata de uma teoria acerca dos estágios a serem perpassados por qualquer pessoa quando da possível aquisição de um serviço ou bem de consumo, de forma que esse modelo possibilita uma melhor compreensão dos padrões relativos ao consumo.

O processo de tomada de decisões é composto por seis estágios, conforme propõem Wayne Hoyer e Deborah MacInnes, explicados por Oliveira e Ferreira (2012, p. 25-26):

a) Reconhecimento do problema (problem recognition): é o ponto de partida do processo de tomada de decisões. Surge do reconhecimento por parte do consumidor da existência de uma discrepância entre uma situação real (actual state) e uma situação desejada (desired state). Essa discrepância pode surgir de uma mudança na situação desejada, de forma que a situação

real passa a ser indesejada, ou de uma mudança da situação real, considerando uma situação de desejo;

b) Busca de informações (information search): reconhecido o problema, o consumidor passa buscar o máximo de informações a respeito. Essas informações podem ser internas, quando extraídas do conjunto de experiências e conhecimentos do próprio consumidor, ou externas, quando provêm do ambiente;

c) Formação de um conjunto de considerações (consideration set formation): Já devidamente instruído acerca do problema, o consumidor é capaz de construir um conjunto de opções disponíveis. As alternativas que formam esse conjunto estão baseadas em dois fatores: sua capacidade de satisfazer os objetivos do consumidor e sua importância ou acessibilidade no momento da decisão;

d) Avaliação das alternativas (evaluation of alternatives): gerado o conjunto de considerações, o consumidor deve avaliar cada uma das alternativas que ele mesmo encontrou. Durante este estágio de avaliação, presume-se que o consumidor examinará as informações quanto aos atributos de cada alternativa e integrará essa informação em um sumário de avaliação;

e) Escolha/compra (choice/purchase); essa fase é a decorrência lógica da anterior, isto é, a avaliação das alternativas culmina na escolha de uma delas. Nesse ponto, há grande influência de aspectos pessoais do consumidor, tais como as regras individuais utilizadas para sopesar as alternativas, a sua atitude diante de riscos, a sensibilidade para os contextos de escolha e de variedade etc;

f) Processo pós-escolha/pós-compra (Post-choice/Post-purchase processes): por fim, o estágio final é avaliação pós-escolha pelo consumidor da sua decisão. São considerados aspectos quanto à sua satisfação como os resultados obtidos, as emoções experimentadas em decorrência da escolha, a possibilidade de discrepância com o objetivo desejado etc.

Segundo os autores supracitados, o processo descrito é útil para análise dos momentos em que o consumidor falha como ator econômico, análise esta que serve para o planejamento de possíveis intervenções estatais.

Neste sentido, entende-se que, apesar das influências externas que possam vir a estimular o sujeito nas etapas desse processo, o consumidor age como sujeito ativo nas suas decisões no mercado, gozando de uma participação ativa e sendo responsável por sua própria escolha.

2.2 Economia Comportamental e Superendividamento

Analisadas as características cognitivas do consumidor, cabe analisar as contribuições da Economia Comportamental para o estudo das relações consumeristas, bem como para a melhor compreensão do fenômeno do superendividamento.

O superendividamento pode ocorrer por diversos motivos, sendo os principais: casos fortuitos e consumo exagerado e irresponsável. Assim, é compreendido como o fenômeno pelo qual a pessoa física não possui recursos econômicos suficientes

para arcar com as suas despesas financeiras, ocasionando um aumento crescente de suas dívidas (MARQUES, 2006). Esse fenômeno se dá quando o indivíduo ultrapassa o endividamento suportado pelos seus recursos financeiros, logo, o simples descumprimento de obrigações financeiras não se enquadra no conceito.

Entendida a conceituação do termo, cabe explicar acerca dos fatores que, baseando-se na Economia Comportamental, colaboram para o surgimento do superendividamento dos consumidores.

De início, Oliveira e Castro (2014) esclarecem que um item simples, que pode evitar a irresponsabilidade do consumidor ao tomar crédito, é a informação, uma vez que, quando ciente dos benefícios e dos riscos do serviço a ser usado, o consumidor tem maior autonomia sobre sua escolha, se empoderando e garantindo maior satisfação.

A EC também ressalta a importância da informação para o consumidor, entendendo que esta é essencial para a eficiência das operações econômicas. Além disso, a abordagem comportamental estabelece parâmetros adequados para a promoção de informações aos consumidores, considerando o aspecto cognitivo destes.

Outra característica importante é o superotimismo, pelo qual o consumidor não consegue enxergar os riscos, podendo muitas vezes entrar em situações ruins acreditando que nenhuma ocorrência negativa poderá atingi-lo:

Paralelamente, em face da oferta de crédito, observa-se que os indivíduos tendem a acreditar na solução de seus débitos mesmo quando isso não é provável (SUSTEIN, 2006, p. 252), subestimando riscos importantes nessas operações (por exemplo, desconsiderando o valor de multas e juros de cartão de crédito por acreditar que não irá se atrasar no pagamento integral da fatura) e também seu comportamento futuro quanto a novos empréstimos (BAR-GILL, 2004, p. 24). (OLIVEIRA, CASTRO, 2014, p. 240)

Outro fator apontado como influenciador no superendividamento é o problema das decisões intertemporais, posto que, de acordo com a EC, os seres humanos têm dificuldade em tomar decisões intertemporais e não fazem análises a longo prazo, fazendo escolhas que trazem benefícios para o momento atual, mas que não são adequadas quando avaliado o seu impacto futuro. Segundo Oliveira e Castro (2014, *apud* Ainslie 2002), há uma valorização dos benefícios imediatos em detrimento de benefícios futuros, adiando-se os custos a insatisfação.

Em suma, compreende-se que a EC aponta a falta de informação, a impulsividade, o superotimismo, as falhas de autocontrole, a dificuldade com decisões intertemporais, dentre outros fatores, como variáveis importantes que podem estar ligadas ao superendividamento dos consumidores.

Em face dos aspectos observados, entende-se que a Economia Comportamental é de grande valia para a defesa do consumidor quando do enfrentamento do superendividamento, possibilitando o entendimento de que é preciso unir políticas educativas e informativas com políticas que intervêm nos contratos, tendo em consideração as restrições da cognição humana.

3 A IMPORTÂNCIA DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – LEI 14.181/2021

Importante ressaltar como na prática essa lei está ajudando as pessoas físicas a recuperarem o crédito através de uma negociação justa, diante de suas condições financeiras, e também justas para os credores, que diante da impossibilidade momentânea do endividado honrar com os compromissos financeiros assumidos, tinham que arcar com o prejuízo, sem vislumbrar uma possibilidade de receber seu capital, tendo em vista que muitas pessoas físicas, ao se verem com o “nome sujo” como popularmente se é citado a inclusão em cadastrados de negativação de crédito, deixava de realizar novas compras.

Muitos destes devedores aguardavam que os anos se passassem até que seus nomes fossem retirados da negativação. Tanto para o devedor como para o comércio em geral, e principalmente para os credores, esta situação não é favorável. Para o comércio a perda de poder de compras pelos consumidores, seja ela qual for, é prejudicial. A economia nacional também perde com esta situação.

Então a negociação das dívidas entre as partes, chegando a um consenso que seja favorável para ambos vem a realinhar a economia. A injeção de dinheiro no comércio sempre foi necessária para o reaquecimento da economia e muitas vezes para controle da inflação.

Como a recuperação de crédito da pessoa jurídica é importante para a economia, refletindo diretamente na manutenção dos postos de trabalho, e por conseguinte a circulação da moeda no comércio, esta lei que trata da recuperação financeira da pessoa física vem preencher a lacuna existente quanto a pessoa física.

O país enfrenta uma grave crise de desemprego, efeito de políticas econômicas e sociais adotadas pelos governos, e nos últimos dois anos agravada pela pandemia do Covid-19, que atingiu não só o Brasil como o mundo todo. Esta ciranda financeira vem atingindo diretamente as classes sociais onde estão concentradas as maiores sinergias com o comércio de rua, representado pelas pequenas empresas ou microempreendedores individuais que tem uma importância muito grande na economia nacional.

Ludmar Rodrigues Coelho, em artigo publicado no Portal Logística Descomplicada (O Brasil, suas classes sociais e a implicação na economia, 01 de março de 2010), afirma que o comércio de bens e serviços mantém acirrada vigilância sobre estas classes sociais, direcionando toda sua energia para conquistar cada vez mais clientes, oferecendo a eles toda sorte de possibilidade e formas de pagamento para que possam adquirir suas ofertas.

A classe C, a mais cortejada pela indústria e pelo comércio nos últimos tempos, encontra-se com sua renda já comprometida com diversas prestações: internet, TV a cabo, empréstimo consignado, eletrodomésticos, carro. Com isso, as classes D e E, que ainda têm pouco acesso ao crédito e a renda menos comprometida passa a ser a “menina dos olhos” dos grandes varejistas.

A Classe C passou a ter liberdade de consumir em uma área antes desconhecida. Com a estabilização da economia, a Classe C começa a aventurar-se na aquisição de bens de consumo até há pouco tempo restrito às classes A e B, enquanto as classes mais baixas começam a conhecer aquilo que a classe C já teve acesso. As classes D e E passaram a ser olhadas com mais carinho pelos empresários porque estão saindo do estágio de consumo de subsistência.

Como vem ocorrendo com a Classe C, as classes D e E cortejadas pelos bancos e pelos empresários começam a ter acesso ao crédito e a contas bancárias, facilitando a obtenção do crédito, e conseqüentemente a aquisição de bens antes restritos a Classe C.

Com isso, aquecemos a economia, gerando emprego e renda, mas em muitos casos, cria-se a bola de neve do crédito acima da capacidade de endividamento da pessoa física, e sem um amparo legal e regras claras que possam ajuizar ações onde devedor e credor possam negociar a dívida, o consumidor fica excluído da possibilidade de novos negócios e a economia fica fragilizada.

Não podemos afirmar que a inadimplência do comércio é o único responsável, mas entendemos que uma economia fragilizada, indiretamente, gera o desemprego.

O alto índice de desemprego no país é mais uma das faces da crise econômica que o Brasil enfrenta nos últimos anos e estes são alguns dos fatores que geram o superendividamento, logo, a inadimplência também cresce, o que acaba por gerar uma restrição de crédito destes inadimplentes.

Em matéria publicada pela *Veja* em 11 de abril de 2018, até março de 2018 contava-se mais 62 milhões de pessoas com contas atrasadas:

O número de inadimplentes em março cresceu 3,13% em relação ao mesmo mês no ano passado pela sexta vez consecutiva. São 62,1 milhões de consumidores com contas em atraso ao final do primeiro trimestre. A conclusão é de um levantamento feito em todo o país pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil). (Estadão Conteúdo, 2018)

Devido ao cenário preocupante da pandemia, milhões de consumidores seguem aumentando o endividamento e os seus débitos têm que passar por um filtro de prioridades, na maioria dos casos consumidores que, por qualquer infortúnio da vida, se afogassem em meio a impagáveis dívidas ficavam com praticamente nenhuma saída. Com o “nome sujo”, sem crédito na praça e sem boa reputação, o indivíduo oscilava entre conformar-se com a sua exclusão social ou tentar soluções heterodoxas, como “usar o nome emprestado” para tentar iniciar negócios ou obter crédito (GAGLIANO, 2021).

E, com os inúmeros problemas trazidos pela pandemia, principalmente no âmbito de saúde e economia, as inovações tendem a ser muito bem vinda ao bolso do consumidor se forem realmente aplicadas na prática, algo que apenas o tempo dirá. A Lei do Superendividamento nasce com o objetivo de atender a esta demanda dos consumidores.

Pode-se destacar diversas oportunidades de auxílio para os consumidores que se enquadrem dentro do superendividamento e também para os comerciantes que necessitam receber suas vendas e ter capital para rotatividade:

melhores condições de negociação das dívidas perante o credor com a criação de núcleos conciliatórios; Possibilidade de recuperação judicial através do “PRD” (Processo de Repactuação de Dívida); Garantia da subsistência com a preservação do “mínimo existencial”;

Maior transparência das informações no momento da contratação de crédito, prevenindo e punindo omissões de informação; Combate ao assédio bancário em relação às ofertas sedutoras de crédito; Educação financeira para que o consumidor saia do “atoleiro” para nunca mais entrar; Reinclusão do consumidor à vida econômica ativa, com o resgate de sua dignidade. (GAGLIANO, 2021)

Não pode-se perder de vista que o superendividamento é a situação de um indivíduo de boa-fé que não tem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial (Brasil, 2021).

O art. 54-A, § 1º, do [CDC](#), define esse conceito com olhos no consumidor pessoa física. Essa ênfase se faz necessária pois não podemos incluir neste grupo aquele indivíduo, que agindo de má fé, contrai uma dívida com pleno conhecimento de que não dispõe de recursos para honrar o compromisso, e o faz já com a intenção de não pagar (Brasil, 2021).

Cabe ao Poder Público direcionar seus atos normativos, suas políticas públicas e suas atividades de fiscalização no sentido de reprimir práticas que contrariem o crédito responsável.

Há um dever jurídico dos credores de não fornecer créditos irresponsáveis, assim entendidos aqueles que, por um exame prévio do caso concreto, não são pagáveis pelo devedor. Esse dever jurídico tem conexão com o dever de boa-fé objetiva, que exige comportamento ético de todos os particulares. Um dos desdobramentos da boa-fé objetiva é o “duty to mitigate the [loss](#)”, segundo o qual o credor tem o dever de cooperar com o devedor e adotar um comportamento que não estimule o aumento da dívida. Em síntese, o credor não deve estimular o endividamento imprudente do devedor. E o devedor tem o dever jurídico de adotar um comportamento de prudência ao contrair dívidas, buscando abster-se de assumir compromissos além de sua capacidade de pagamento (GAGLIANO, 2021).

3.1 Repactuação da dívida

A grande novidade da lei vem com a possibilidade de repactuação das dívidas, introduzidas pela lei ao CDC no Art. 104-A, que pode ser realizada tanto na via administrativa quanto na judicial.

Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, no que couber com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações (Art. 104-C do CDC).

Nesse caso a atuação do Advogado será essencial na condução da fase conciliatória, a fim de orientar o cliente de todas as repercussões da negociação, além de formular o pedido de repactuação e o plano de pagamento.

Segundo Pablo Stolze, para fazer uso dos benefícios da lei do superendividamento, os endividados devem elaborar um Plano de Pagamento, que é um documento em que o endividado irá explicar como pretende fazer para quitar todos os débitos existentes. Precisa constar neste documento todas as informações da dívida, como:

- Qual é o valor das dívidas;
- Quem vai receber;
- Quanto cada um vai receber por mês;
- Quais os descontos que ele pleiteia;
- Qual é a fonte de renda dele pra fazer jus a estes pagamentos.

Pela lei o prazo de pagamento pode ser de até cinco anos e as parcelas mensais devem ser de valor igual.

Caso o plano de pagamento seja aceito pelos credores, eles devem retirar quaisquer ações que possam por ventura ter em desfavor do endividado, além de retirar o nome do endividado dos cadastros de inadimplentes, ou sejam vão ter que limpar o nome do endividado.

Pela lei a negociação vai ocorrer numa audiência de conciliação, onde todos os credores serão convidados e o endividado vai ter a oportunidade de apresentar a sua proposta. Há duas formas de ocorrer esta audiência, podendo ser uma audiência de conciliação na justiça feito por um juiz ou pode ser uma audiência extrajudicial, feita por algum órgão de defesa do consumidor, como o Procon por exemplo. Inclusive alguns Procons já estão preparados para receber os endividados. É uma forma de agilizar o processo, escapando da morosidade da justiça que geralmente se encontra. Dependendo do valor das dívidas dá também para ajuizar o processo num dos juizados especial cível, aqueles Juizados de Pequenas Causas, e se o valor for de até 20 salários mínimos não precisa nem acionar advogado.

Um detalhe importante é que se o plano tiver sido aprovado e algum credor não tiver participado da audiência, ele precisa aceitar aquelas condições, ele vai pro final da fila dos pagamentos. No caso de não houver acordo, se os credores não aceitarem aquele plano de pagamentos, é o próprio juiz que vai elaborar um Plano Judicial Compulsório e aí não tem jeito, é preciso aceitar as condições que ele estabelecer e pronto, não tem conversa. Isso vale tanto para aquelas tentativas que tiverem sido começadas na justiça como aquelas que tiverem sido iniciadas nos órgãos de defesa do consumidor. Imagina que lá no órgão de defesa do consumidor não seja possível chegar a um acordo o caso vai ser enviado a justiça e quem vai decidir será o juiz.

4 O SUPER ENDIVIDAMENTO DO IDOSO

Fatores da atual sociedade de mercado como o desenvolvimento do aumento do acesso ao crédito simplificando a aquisição de bens e serviços não haviam como ser antevistos na proporção em que se estenderam quando da elaboração da legislação especial consumerista. Por isso, naquele momento não era preciso editar normas sobre o superendividamento, “fenômeno que ganha visibilidade somente após a expansão do crédito na década de 1990” (LIMA, 2017).

Em que pese seja essencial na sociedade de consumo, o crédito aumenta as possibilidades de superendividamento, o que afeta não somente o devedor, mas seus familiares e até mesmo a sociedade. (MARQUES, 2006, p. 231). O endividamento excessivo é uma causa de exclusão social e por isso verifica-se a relevância de combatê-lo (COSTA, 2005, p. 231).

Claudia Lima Marques refere que crédito e consumo *são duas faces de uma mesma moeda* e explica que essa relação movimentada a economia e gera a inclusão do consumidor na sociedade de consumo, pois quando se gera o crédito para o consumidor, aumenta a produção de bens e serviços, gerando empregos e aumentando o comércio de consumo. Salienta, todavia, que dificilmente há como manter o equilíbrio desse processo quando ocorrem diversas situações de inadimplência dos consumidores, formando uma crise social, aumentando as taxas de juros e os preços, diminuindo a confiança e o consumo, o que atinge a economia, ou seja, sucedem-se diversos efeitos em decorrência disso. Tendo por base essa relação entre o crédito e o consumo é que exsurge a necessidade de regulamentação do superendividamento (MARQUES, 2010, p.30).

O superendividamento na doutrina brasileira teve por base a caracterização do instituto constante no art. L. 331-2 do *Code de la Consommation*, da legislação francesa, que estabelece: “A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas”. (SCHMIDT, 2012, p. 242). Da mesma forma, a própria nomenclatura do superendividamento adotada no Brasil também teve origem no direito francês, em que o instituto é definido pelo neologismo *surendettement*, que advém do substantivo “*sur*”, que, por sua vez, origina-se do latim “*super*” e significa excesso (COSTA, 2011, p. 231).

Constituir uma dívida para adquirir bens e serviços, sejam essenciais ou não, é fato intrínseco na atual sociedade de consumo, o que gera um passivo no orçamento pessoal e ou familiar do consumidor. Claudia Lima Marques enfatiza que a economia de mercado no Brasil é essencialmente de endividamento, em que [...] o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico (casa, comida, água, luz, transporte, vestimenta) e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis (geladeira, TV a cabo, fogão, berços, sofás etc.) e imóveis (casa própria, casa da praia etc.) (MARQUES, 2010, p. 17).

Merecem atenção os riscos gerados pelo acesso ao crédito ao idoso, que podem ser atuais, uma vez que insere no devedor a ideia de que tem condições de adquirir tudo que quiser, bem como os desejos despertados pela sociedade de consumo. Ainda, podem haver riscos futuros, pois não há como prever tudo que irá se suceder na vida do devedor, sendo que em um mês pode ter as condições para pagamento de seus credores, mas no outro podem surgir acasos que já não mais o permita fazer frente aos seus débitos (MARQUES, 2010, p. 20).

O superendividamento traduz-se em uma “crise de solvência ou de liquidez (baixa imprevisível dos recursos, alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar, necessidade de empréstimos suplementares etc.)”, o que gera a exclusão do indivíduo do mercado de consumo. Nessa senda, importante delinear a diferenciação doutrinária europeia sobre o instituto em superendividamento ativo e o passivo. O primeiro refere-se à situação em que o próprio indivíduo, através de um consumo excessivo, que vai além de suas possibilidades financeiras, coloca-se na situação de superendividado e não consegue arcar com suas dívidas. O passivo é quando o consumidor não agiu positivamente para se endividar, mas decorre dos designados

“acidentes da vida”, tais como “desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, acidentes, mortes, nascimento de filhos etc.)” (MARQUES, 2012, p. 251-252).

Com relação ao superendividamento ativo, André Perin Schmidt Neto refere a subdivisão deste em consciente e inconsciente. Explica que o consciente é quando o consumidor age de má-fé, endividando-se sabendo que não possui condições de pagar os seus débitos e que o credor não haverá como executá-lo. Destaca que “Se for considerado que os pressupostos não são apenas para a proteção, mas sim para a própria condição de superendividado pode-se dizer que este nem mesmo se enquadraria no conceito, pois ausente o requisito da boa-fé”. Já quando o consumidor se comporta de maneira imprudente e impulsiva, contraindo dívidas em razão da má gestão de seu orçamento, não intencionalmente, sem que tenha ocorrido nenhum fato superveniente, verifica-se o superendividamento ativo inconsciente (NETO, 2012, p. 251, 252).

Claudia Lima Marques pontua algumas das causas do superendividamento:

A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos anos; a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento; as duras regras do mercado, em que o nome nos bancos de dados negativos pode significar a impossibilidade de conseguir novo emprego; a nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas; a nova força dos meios de comunicação de massa; e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, podem levar o consumidor e sua família facilmente a um estado de superendividamento (MARQUES, 2010, p. 9-42).

Dessa maneira, como fatores do superendividamento, merecem atenção os métodos utilizados pelos agentes financeiros para conquistar os consumidores idosos, aliados à capacidade de persuasão da publicidade, que direciona à formação do status social. Dessa forma, não há como “fecharmos os olhos a uma realidade de sedução e manipulação de vontades, devendo, pois, no campo do consumo financeirizado que leva ao endividamento, haver boa margem de dúvida no que tange à autonomia da vontade do consumidor” (GAULIA, 2017).

Outrossim, considerando a vulnerabilidade do consumidor idoso, o crédito pode atuar em prol do consumo como uma “resposta emocional a questões humanas”. Cristina Tereza Gaulia expõe que a maior parte dos superendividados ativos, sem dominar uma consciência de autocontrole, parece desconsiderar a razão e deixar-se levar pelo acesso facilitado ao crédito, engrandecendo a satisfação momentânea do

consumo como um substituto do afeto ou como uma gratificação, prejudicando um possível futuro (GAULIA, 2017).

Dessarte a Lei nº 14.181/2021 realiza alteração no Estatuto do Idoso, também conhecida como “Lei do Superendividamento”, editada com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, realizou alteração no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, incluindo a previsão de uma causa excludente de tipicidade no crime previsto no artigo 96, que trata da tipificação de condutas que configuram atos de discriminação contra a pessoa idosa (Brasil, 2021).

Em conformidade com o texto do novo parágrafo “§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”. Além disso, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), foi inserido o artigo 54-C, o qual estabelece novas proibições na oferta de crédito ao consumidor, dentre as quais destaca-se:

“c) assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”.

5 COCLUSÃO

A Lei 14.181/2021, conhecida como a Lei do Superendividamento, sancionada em julho de 2021, veio num momento muito oportuno, no ano em que o mundo todo passa pela crise causada pela pandemia mundial do Covid-19, e que o Brasil também foi atingido. Devido a esta pandemia, a situação econômica da população brasileira, principalmente das classes C e D, que nunca foram as melhores, tiveram o seu declínio acentuado, principalmente em questão do desemprego. Nesta faixa da população, o desemprego foi maior pois geralmente as atividades desempenhadas por eles não é possível, na sua maioria, de ser realizadas de forma remota, no sistema de home office.

Sem renda, as contas mensais foram se acumulando nas casas destas famílias. Importante lembrar que muitas destas famílias sobrevivem da renda dos

idosos, através de suas aposentadorias. Com isso o fenômeno do superendividamento se multiplicou.

Não ficaram imunes ao desastre econômico e social causado pela pandemia do Covid-19, também as famílias das classes B e A, sendo que a classe B, por seu percentual de renda mensal ser menor, foi mais atingida.

Sem ter como honrar seus compromissos financeiros e pagar suas contas em dia, muitas tiveram seus nomes negativados nos órgãos de protesto. Com isso o comércio, diante da inadimplência, teve seu capital de giro esgotado gerando uma grave crise econômica, com mais desemprego.

Diante disso, os congressistas se mobilizaram para que a Lei 14.181/2021 fosse votada e aprovada para que os endividados pudessem ter a oportunidade de renegociar suas dívidas e, tendo seus nomes retirados dos cadastros de negativação, pudessem pagar de forma escalonada seus débitos passados, injetando dinheiro na economia e voltando a movimentar o comércio. Como a Lei 14.181 também refletiu em alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, seu papel foi ampliado, beneficiando de forma mais ampla aqueles consumidores de boa-fé, que não conseguiram honrar seus compromissos, mas que tinham o desejo de o fazer.

Mas para que a população em geral tenha acesso aos benefícios da Lei 14.181/2021, se faz necessário que os órgãos de defesa do consumidor, os institutos de proteção e defesa do consumidor, os órgãos governamentais, o comércio e toda a sociedade civil seja mobilizada e informada, através de campanhas e ferramentas de divulgação.

Muitos estados e municípios já estão se mobilizando e se preparando para atender a população, através dos Procons estaduais e municipais, para que tenham acesso aos benefícios da lei.

Para o consumidor de boa-fé que está endividado, a lei lhe garante benefícios e condições de reorganizar suas finanças, sem deixar de quitar suas dívidas adquiridas anteriormente, e que por algum motivo não conseguiu pagar. Esta lei é garante a pessoa física, direitos e benefícios semelhante aos concedidos a pessoa jurídica que, diante de endividamento, pede a oportunidade através da justiça de renegociar suas dívidas, assumindo o compromisso de fazê-la mediante acordo com os credores feito com aval da justiça.

E a cada sentença tendo como base a Lei 14.181 a fortalecerá através da jurisprudência que automaticamente será elencada.

REFERÊNCIAS

BECKER, Gabriel João Fernandes. **Efeitos da Sentença Declaratória de Insolvência Civil**. 2010. 80 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <[http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriel Joao Fernandes Becker.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriel%20Joao%20Fernandes%20Becker.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRAGA, Leticia Goes; DA COSTA, Vanessa Silva Barbosa. Análise da necessidade de regulamentação do superendividamento da pessoa natural. **Biografia de Clóvis Beviláqua**, v. 4, n. 01, p. 49, 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#livroiituloiv>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. **Impenhorabilidade do bem de família**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.590, de 2017**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1634955&filename=Parecer-CCJC-20-12-2017>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Lei 14.181, de 01 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 26 out. 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm>. Acesso em: 10 novembro 2021.

CASTRO, Bruno Braz de. Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da Economia Comportamental. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 93, p.231-249, maio 2014.

COELHO, Ludmar Rodrigues. Artigo publicado no Portal Logística Descomplicada. O Brasil, suas classes sociais e a implicação na economia, 01 de março de 2010 em: <https://www.logisticadescomplicada.com/o-brasil-suas-classes-sociais-e-a-implicacao-na-economia-2/>. Acesso em: 30 out. 2021

ESTADÃO CONTEÚDO. (11 de abril de 2018). **Número de inadimplentes no Brasil sobe pelo sexto mês consecutivo**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/numero-de-inadimplentes-no-brasil-sobe-pelo-sexto-mes-consecutivo/>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Contratos** – vol. 04. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 189.

GUERRA, Fabiane Andrea Wallauer. **Insolvência civil: o direito inglês e o direito brasileiro**. 2015. Monografia de graduação em Ciências Sociais e Jurídicas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS.

FERIATO, Juliana Marteli Fais; DE MARCHI, Giovanna Rosa Perin. Acesso à justiça e a recuperação judicial da pessoa física: análise do projeto de lei nº 7.590/2017. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 17, n. 3, p. 861-889, 2017.

KOUDELA, Marcello Souza Costa Neves. Insolvência civil: execução por quantia certa Contra devedor insolvente. **Revista Jurídica**, v. 12, n. 24, p. 47-63, 2008.

LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, n. 55, p. 11-52, jul./set. 2006.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; FERREIRA, Felipe Moreira dos Santos. Análise Econômica do Direito do Consumidor em períodos de recessão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, v. 81, p.13-37, maio 2012.

PALHARES, Cinara. **A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13122010-161854/>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3.ed. São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VIÃ, Diego Pereira et al. A atualização do código do consumidor frente às mazelas do superendividamento: uma análise da PLS 283/2012. **Revista Aporia Jurídica**-ISSN 2358-5056, 2017.

WANDERLEY, Juliana Cristina. **Delineamentos em torno da perspectiva de implementação do projeto do superendividamento do consumidor em Santa Catarina**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21186/delineamentos-em-torno-da-perspectiva-de-implementacao-doprojeto-do-superendividamento-do-consumidor-em-santa-catarina>>. Acesso em: 20 abr. 2021.